



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

I

Proc. nº: SEI-08/005/001036/2019 (19/21)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. 1. 1. ■

EMENTA: IRREGULARIDADE – ARQUIVAMENTO . Servidora supostamente comete Irregularidade ao não fazer declaração de bens anual junto ao Sistema SISPATRI Processo Administrativo Disciplinar com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Uma vez acolhida as justificativas, bem como a tese da defesa, haja vista a falta de convocação adequada em sede de Sindicância, cabe apenas como resposta Estatal o ARQUIVAMENTO.

A 4ª COMISPI (Comissão Permanente de Inquérito Administrativo) encaminha à decisão de Vossa Excelência, o RELATÓRIO referente a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº SEI-08/005/001036/2019, instaurado pela Portaria 066, datada de 11/01/2021, publicado no D.O.E.R.J de 04/02/2021, para apurar Irregularidades supostamente ocorridas no âmbito da SES/RJ, sendo distribuído a esta 4ª COMISPI para a devida apuração, bem como para adotar medidas em grau de REEXAME.

DOS FATOS

Foi inaugurado o presente por meio da publicação de instauração de sindicância administrativa na Secretaria de Estado de Saúde, documento (1210571), seguido de ato constitutivo da Comissão de Sindicância para apurar os fatos.

Foi elaborado Relatório pela Comissão de Sindicância, conforme docs. 1930441.

Ao ser analisado o presente feito pela Sra. Procuradora do Estado, foi elaborado o Parecer 268/2020/SES/SUBJUR, conforme docs. 6345862.

Ficha funcional, docs. 8272712.

O Feito foi encaminhado à CRE/CGE, conforme docs. 9518659.

O Protocolo/SUPRED, informa, que NADA CONSTA, referente a Processo Administrativo Disciplinar em nome da servidora indicada, conforme docs. 10590366.

Manifestação à Senhora Coordenadora/SUPRED, docs. 10753304, Manifestação ao Sr. Superintendente/SUPRED, docs. 11986127, visando a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Consta a Minuta da Portaria de nº 66, (doc. 12332037) datada de 11/01/2021, publicado no D.O.E.R.J de 04/02/2021 (doc. 13193276), para apurar Irregularidades supostamente ocorridas no âmbito da SES/RJ, sendo distribuído esta 4ª COMISPI para a devida apuração.

DA INSTRUÇÃO

Autuado o Processo Administrativo Disciplinar em 05/02/2021 (doc. 13292679), os membros da 4ª COMISPI deliberaram através de ATA (doc. 13296496), convocar servidores e testemunhas, bem como adotar medidas para elucidação dos fatos.

Certidão de contato telefônico, doc. 13349629.

Foi encaminhado E-mail de convocação [REDACTED] (doc. 13352696), recebido E-mail de confirmação (doc. 13458575).

Depoimento da servidor [REDACTED] doc. 13837616.

Juntada de receituário médico solicitado pela servidora [REDACTED], doc. 13837731.

Ata Saneadora com deliberação do Colegiado por deixar de indiciar qualquer servidor no presente feito, doc. 17072401.

Termo de Ultimação sem Indiciação, doc. 17073579.

Termo de Conclusão, doc. 17507939.

O feito foi Avocado para fins de Relatório, doc. 18783041.

Foi elaborado Relatório, doc. 20626305.

Determinação do Sr. Corregedor pelo REEXAME, doc. 22403234.

DO REEXAME

Ata Saneadora onde o Colegiado DELIBEROU por INDICIAR a servidora [REDACTED]

por inobservância aos artigos 38, 39, incisos V, VII, e transgressão ao artigo 40, inciso III c/c, artigo 52, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto 2479/79. Sendo certo que o presente feito foi Instaurado para apurar o suposto cometimento de Irregularidade relacionada a não entrega da declaração do SISPATRI do ano de 2019, dentro do prazo legal até 30/06/2019, bem como por não ter comparecido perante a Comissão de Sindicância em atendimento as convocações que foram realizadas, tudo com base no seguinte regramento, qual seja: art. 13, § 3º da Lei 8429/92 c/c art. 6º, §§ 2º e 3º do Decreto 46.364/2018, alterado pelo Decreto nº 46.663/2019, e Decreto 42553/2010, art. 5º, (doc. 26261071).

Termo de Ultimação e Indiciação, doc. 26571257.

Pedido de defesa, doc. 26571354.

Designação de defensora, doc. 26571535.

Elaboração de defesa, doc. 26979251, encaminhamento para 4ª COMISPI, doc. 26979288.

Termo de conclusão, doc. 28465280.

O Feito foi avocado para fins de relatório, doc. 28482629.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos observa-se que o presente foi instaurado para apurar a ocorrência do ilícito administrativo do descumprimento no envio da declaração de bens e valores através do SISPATRI no ano de 2019 exercício 2018, em sede de Reexame foi Indiciada a servidora [REDACTED] documentos acostados aos autos.

A irregularidade constante no presente, cometidas em tese pela servidora supracitada, está prevista no Art. 6º – do Decreto nº 46663/2019 e necessita ser apurada por meio de um processo administrativo disciplinar, de acordo com o parágrafo 2º do mencionado Decreto e a previsão do artigo 5º do Decreto 42.553/10 e artigo 13, § 3º, da Lei 8.429/92.

Conforme previsão da Legislação acima mencionada, a não apresentação por parte do agente público, da referida declaração, poderá ensejar a aplicação da pena de demissão do serviço público, porém não há como afirmar que [REDACTED] desrespeitou o contido no Decreto ou se recusou a prestar declarações perante a Comissão de Sindicância sobre os fatos.

Diz a Legislação que:

Art. 6º - A falta de apresentação (...)

§ 3º - A aplicação de qualquer sanção será precedida da instauração e conclusão do procedimento administrativo disciplinar cabível, consoante à legislação específica.

§ 4º - O órgão setorial de Recursos Humanos deverá comprovar a exigência da apresentação da declaração de bens e valores realizada ao agente público inadimplente, reduzindo tal exigência a Termo que informe a forma, data e modo que tal cobrança foi realizada, juntando esse e demais documentos comprobatórios de tal medida ao procedimento administrativo disciplinar aberto para apurar a falta de apresentação. [...]

Dando andamento ao feito foi ouvida a servidora que em tese teria cometido a Irregularidade: [REDACTED] entre outras coisas declarou que: “ ... *que com a chegada das OS nos hospitais onde trabalhou se viu sem espaço e foi orientada a procurar a Sede da SES para buscar lotação, sendo assim foi encaminhada para a Policlínica de Duque de Caxias (Órgão Municipal) para atuar em um Projeto do Governo Federal; Que não sabe precisar quando foi encaminhada para o Órgão Municipal; Que reside em área de risco e os Correios não tem acesso a todos os locais, sendo assim não recebeu Telegramas; Que em momento algum foi procurada por sua chefia imediata para tomar ciência de convocação para comparecer em sua origem (Secretaria Estadual de Saúde); Que esclareceu que desde adolescente faz acompanhamento psiquiátrico, o que ajudou em muitas vezes a evitar o cometimento de suicídio; Que nunca havia ouvido falar do Sistema SISPATRI e que nunca foi questionada sobre o assunto; Que com relação a utilização de mecanismos que necessitam de Sistemas e Internet, não possui o menor conhecimento, não sabendo como utilizar; Que em seus mais de trinta anos de servidora deste Estado, jamais deixou de cumprir com suas obrigações; Que gostaria de esclarecer que se deixou de cumprir com alguma obrigação junto ao Sistema SISPATRI, foi por falta de conhecimento e orientação e faltou por parte da Secretaria de saúde uma melhor forma de buscar contato com a mesma, até porque era de conhecimento de todos sobre sua lotação; ...”.*

Além das explicações apresentadas pela supracitada servidora, outros aspectos são de suma importância para a solução do caso, quais sejam; Primeiro ano do SISPATRI e as dificuldades em lidar com certas tecnologias (Sistemas); Por não existir qualquer tipo de comprovação de que a mesma foi notificada (com recebimento) para comparecer perante a Comissão de Sindicância; Que como a maioria absoluta dos servidores deste Estado, a servidora também não leu o Diário Oficial deste Estado.

Chama a atenção a forma como foi conduzida a apuração em sede de Sindicância, haja vista que não existe nenhum tipo de comprovante de que tentaram esgotar todas as formas de convocação, ou seja, contato telefônico com a servidora ou com sua unidade de lotação; E-mail com comprovação de resposta tanto com a servidora, quanto com a unidade de lotação e até mesmo um telegrama para a unidade de lotação da mesma, **com um agravante de que a Equipe da Assessoria Técnica da Superintendência de Recursos Humanos da SES entrou em contato telefônico com o setor de Recursos Humanos do Hospital Estadual Carlos Chagas, como se fosse a Unidade de Lotação da servidora (doc. 1930441) .** Neste contexto, até mesmo a Sra. Dra. Procuradora que atua junto a SES em seu Parecer 268/2020/SES/SUBJUR (doc. 6345862) disse: “

... Evidente que, diante da gravidade da sanção, o processo deverá ser precedido de todas as cautelas atinentes ao resguardo do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa do servidor, com **o esgotamento de TODOS os meios para que se promova a sua intimação, inclusive a remessa das correspondências ao endereço da unidade onde o servidor esteja lotado, providência que, salvo engano, não se verificou no procedimento de sindicância**”. Complementando a lavra da ilustre Procuradora, temos ainda: “ ... Com efeito, o art. 13 da Lei no 8.429/92 prevê até a pena de demissão do agente público que se **recusar a prestar a declaração**.”

Há que se observar, contudo, que a lei menciona expressamente a palavra “recusa”. A ausência de apresentação, seja por mora ou esquecimento, não caracteriza recusa. Sendo assim, uma vez comprovada a falta de má-fé por parte da servidora [REDACTED] que a Comissão de Sindicância da SES não foi diligente o suficiente para conseguir convocar a supracitada servidora para prestar esclarecimentos; que a mesma em momento algum se recusou a cumprir com suas obrigações; e a comprovação de que quando a servidora foi devidamente notificada por este Colegiado atendeu de forma imediata ao seu chamamento.

Somado a todos estes questionamentos, temos o fato de que no momento em que este Colegiado realmente fez a coisa correta e convocou a servidora [REDACTED] de forma adequada, a mesma compareceu perante este Colegiado e prestou seus esclarecimentos.

Tendo em vista que o regramento do SISPATRI só permite duas formas para finalizar o processo, quais sejam: Demissão ou Arquivamento, e no presente feito restou claro que a supracitada servidora em momento algum recusou-se a fazer sua Declaração e que quando convocada de forma adequada por este Colegiado, apresentou-se imediatamente e esclareceu de forma convincente os motivos por em tese não ter feito sua declaração, somado ao fato de que se a Comissão de Sindicância tivesse atuado de forma correta, não só neste feito, mas, principalmente em outros que tramitam perante este Colegiado, o que evitaria a Instauração deste PAD, bem como de outros, movimentando a máquina administrativa de forma desnecessária. Sendo assim, em um primeiro momento o Colegiado deliberou por Ultimear o presente feito sem promover Indiciação a qualquer servidor.

Atendendo a determinação do Sr. Corregedor, este Colegiado Ultimeou o feito com a devida Indiciação da servidora supracitada, sobre tal determinação cabe esclarecer que após a devida apuração e com a formação de convencimento de que não existiu uma determinada Irregularidade ou que as razões e justificativas apresentadas pelo servidor são suficientes para descaracterizar os fatos, cada Colegiado tem autonomia para de forma fundamentada Ultimear o feito e deixar de Indiciar servidores, fato este que ocorreu neste feito, mas, atendendo as determinações da autoridade superior, foram adotadas as providências determinadas.

Corroborando com o que este Colegiado já havia manifestado em seu relatório, a tese de defesa também detectou os mesmos pontos nos esclarecimentos e acrescentou que a supracitada servidora no período em que foi aberto o sistema SISPATRI, para que os servidores pudessem fazer seus respectivos lançamentos, a [REDACTED] encontrava-se cedida para o SUS no município de Duque de Caxias, sendo assim desobrigada de fazer sua declaração de bens e renda junto ao SISPATRI, tudo com base no Decreto 46.364/2018, artigo 2º, § 2º.

Em fim, mantendo o entendimento do relatório apresentado (doc. 20626305), bem como apoiado na tese defensiva apresentada pela Ilustre Sra. Defensora de Ofício, onde resta claro que [REDACTED] jamais teve a intenção de deixar de cumprir com suas obrigações de servidora deste Estado, ou seja, falta de convicção no cometimento de Irregularidade, restando apenas manter o posicionamento da proposta de Arquivamento do presente feito.

Compulsando sobre a questão da falta de convicção no cometimento de ato Ilícito por parte de servidor, encontramos diversas doutrinas que falam sobre o tema e mais especificamente o material disponibilizado pela CGU diz que: “ ... Embora o texto constitucional relacione o princípio da presunção da inocência à instância penal, diante das inquestionáveis afinidades deste ramo jurídico com o Direito Administrativo Disciplinar, sendo ambas esferas do Direito público punitivo; ... Segundo este primado, se, por um lado, inicialmente, à vista de notícia de suposta irregularidade, cabe à Administração promover, sob manto do princípio do in dubio pro societate, a imediata apuração contraditória e, em sequência, movida pelo princípio da oficialidade, promover a exaustiva busca da verdade material, por outro lado, jamais deve se

perder de vista que tais competências vinculadas não possuem o condão de afastar a presunção de que, a priori, o acusado é inocente; ... Se, por um lado, os agentes competentes para a promoção da apuração devem ter inafastável respeito para a presunção de inocência do acusado, este, por sua vez, por mais inconciliável que isto lhe possa parecer de imediato, deve também manter a convicção de que aqueles atuam vinculadamente por determinação legal e não por ânimo pessoal discricionário de perseguição; ... O princípio da presunção da inocência também veda que a Administração imponha ao acusado restrições, gravames ou demais formas de repercussão despropositadas e sem amparo em previsão normativa. Como corolário do princípio da presunção da inocência, ratifica-se a máxima jurídica de que o ônus da prova incumbe a quem acusa. Assim, no processo disciplinar, cabe à Administração (como regra, na figura da comissão disciplinar) comprovar o teor da acusação que pesa contra o servidor e que motivou a instauração de ofício (o que não se confunde com o ônus do próprio servidor em comprovar as alegações por ele eventualmente apresentadas em sua defesa ou em qualquer outro momento processual); ... Caso contrário, na hipótese de, embora esgotada exaustivamente a busca de prova, não se lograr comprovar a responsabilização do infrator - não por comprovada inocência, mas sim por ausência de prova condenatória -, em respeito à presunção de inocência, em lugar daquela atuação inicialmente promovida pela oficialidade e pelo in dubio pro societate, operase o princípio do in dubio pro reo, positivado no inciso VII do art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), desaguando na absolvição; ... O princípio da presunção de inocência pode ser considerado encartado na máxima da interpretação benigna em favor do acusado, também chamada de princípio do favor rei, quando o aplicador do direito punitivo se depara com situação de controvérsia inafastável, comportando conflitantes e antagônicas interpretações de norma. Em tais situações, no confronto entre o poder punitivo estatal e a liberdade e a autonomia da pessoa, a inspiração que se extrai de tal enunciado, em regra, é de que a interpretação deve ser favorável ao acusado; ... Assim já se manifestou a Advocacia-Geral da União (AGU), no Parecer AGU nº GQ-35, vinculante, ao se referir à forma de atuação da comissão; ...”.

“A atuação da comissão processante deve ser pautada pelo objetivo exclusivo de determinar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor; motivo por que lhe é atribuído o poderdever de promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, com vistas à obtenção de provas que demonstrem a inocência ou culpabilidade, podendo recorrer, se necessário, a técnicos e peritos. Com esse desiderato, efetua a completa apuração das irregularidades e, em consequência, indicia somente aqueles em relação aos quais são comprovadas a existência da infração e sua autoria.”.

Temos ainda alguns outros posicionamentos, quais sejam:

Diz-se então que, no processo disciplinar, a comissão age por oficialidade na busca da verdade material, não se limitando à verdade formal trazida aos autos com apenas o que lhe provoca a parte. Tendo a comissão conhecimento da existência de determinada prova que se mostra relevante para o esclarecimento do fato, independentemente de ser contrária ou favorável à defesa e mesmo que esta sequer tenha provocado a realização de ato de instrução a seu favor, deve a comissão buscar a sua materialização como prova juridicamente válida nos autos. No processo disciplinar, não deve a Administração se contentar apenas com a verdade formal, uma vez que a verdade material prepondera. Ademais, no atual estágio do Estado Democrático de Direito em que se vive, menos ainda se cogita de se aceitar o que se chamava de verdade sabida, em que a responsabilização prescinde de apuração contraditória, conforme também entende a doutrina.

Parecer AGU nº GM-3, não vinculante: “Ementa: (...) Incumbe à administração apurar as irregularidades verificadas no serviço público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos. Na dúvida sobre a existência de falta disciplinar ou da autoria, não se aplica penalidade, por ser a solução mais benigna.(...)”

50. (...) compete à administração, por intermédio da comissão de inquérito, demonstrar a culpabilidade do servidor, com satisfatório teor de certeza.”

Parecer AGU nº GM-14, não vinculante: “8. (...) É reiterada a orientação normativa firmada por esta Instituição, no sentido de que o ônus da prova, em tema de processo disciplinar, incumbe à administração.” .

Por oportuno, cabe avocar o entendimento do mestre Heleno Fragoso, na obra *Jurisprudencial Criminal* (Ed. José Bushatesky), que assim traduz: “... Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais...”.

Em síntese, com base no entendimento de que contra a servidora [REDACTED] não cabe qualquer tipo de punição, restando apenas sugerir o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Deste modo, face ao exposto e à minuciosa instrução do presente feito Administrativo Disciplinar, VOTO no sentido de que s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito em face da [REDACTED]

CONCLUSÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 4.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, nos termos do RELATÓRIO e acompanhando o VOTO DO RELATOR, CONCLUI, s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito em face da servidora [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Rio de Janeiro, 11 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 11/02/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 11/02/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 15/02/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28592847** e o código CRC **5C42287F**.

Referência: Processo nº SEI-08/005/001036/2019

SEI nº 28592847

[REDACTED]

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Manifestação.CGE/COORA SEI N°266

Rio de Janeiro,08 de setembro de 2022

Senhor Coordenador,

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em 04/02/2021, index 13193276, com a finalidade de apurar e eventualmente punir irregularidade relativa a não entrega da Declaração de Bens e Valores no SISPATRI – 2018/2019.

Designada para proceder à análise do feito, a 1ª COMISPI procedeu às medidas de estilo e, ao final da instrução probatória ultimou o feito, oportunidade que indiciou a servidora [REDACTED]

[REDACTED] por inobservância aos artigos 38, 39, incisos V, VII e transgressão ao artigo 40, inciso III c/c artigo 52, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto 2479/79, bem como, art. 13, §3º da Lei 8429/92 c/c art. 6º, §§2º e 3º do Decreto 46.364/2018, alterado pelo Decreto nº 46.663/2019 e Decreto 42553/2010, art. 5º, index 26571257.

Devidamente citada em 21/12/2021, a indiciada optou pela designação de defensor *ex officio*, o qual alegou que após detida análise do presente processo, restou comprovado que a servidora, atualmente lotada no Município de Duque de Caxias, não tinha a obrigação de declarar bens e valores que compõem o seu patrimônio privado no período indicado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto nº 46.364/2018, que aduz:

Art. 2º - A posse e o exercício do agente público do Poder Executivo Estadual ficam condicionados à apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, na forma do artigo 3º deste Decreto, conforme dispõe artigo 10, §1º, do Decreto nº 220, de 18 de julho de 1975; artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e artigos 1º e 7º da Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 2º - Não estão obrigados à entrega da declaração de bens e valores os agentes públicos aposentados sem vínculo ativo com o Poder Executivo estadual, estagiários, residentes e cedidos a outros poderes ou entes da federação, que não estaduais, durante o período de cessão.

A comissão processante, após apreciar os argumentos de defesa da parte indiciada, exarou relatório final, index 28592847, com proposta de ARQUIVAMENTO, por não caber qualquer tipo de punição apoiado na tese defensiva apresentada pela Ilustre Sra. Defensora de Ofício.

É o relatório. Submetidos os autos à esta Coordenadoria, passo a tecer as seguintes considerações:

Acerca dos aspectos processuais formais, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, razão pela qual não merece qualquer modificação.

No mérito, o relatório conclusivo emitido pela comissão processante também não deixa brechas para qualquer motivação ou reprimenda que leve discordar de seu posicionamento pelo arquivamento do presente expediente.

Destaca-se que conforme o MCF com assinatura do responsável pela Unidade Administrativa na Secretaria Municipal de Saúde (index 1913052), o período em que foi aberto o sistema SISPATRI para que os servidores pudessem fazer seus respectivos lançamentos, a servidora indiciada encontrava-se cedida para o SUS no Município de Duque de Caxias, sendo assim desobrigada de fazer sua declaração de bens e renda junto ao SISPATRI, tudo com base no Decreto 46.364/2018, artigo 2º, § 2º.

Por todo o exposto, acompanho o alvitre da comissão processante e, em uníssono, proponho o ARQUIVAMENTO do feito.

São essas as considerações que submeto à V.Sa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 29/09/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39249818** e o código CRC **E8E4CF28**.

Referência: Processo nº SEI-08/005/001036/2019

SEI nº 39249818

[REDACTED]
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

À 1ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo,

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, em decorrência da análise procedida nos autos, observa-se que a servidora [REDACTED], nesse sentido parece que a servidora estava atuando em outra localidade, vinculada à Secretaria de Estado Saúde. Nesse contexto, restituo o p.p., a fim de que sejam providenciadas as seguintes medidas.

Diligenciar a área de Recursos Humanos do órgão de origem da servidora para:

- a- prestar esclarecimento quanto a lotação da servidora na época dos fatos;
- b- fornecer a data de publicação no DOERJ da autorização de cessão;
- c- fornecer a comprovação acerca da exigência encaminhada a servidora para apresentação da declaração de bens e valores, na forma do art. 6º – do Decreto nº 46.663/2019.

Sendo o que havia para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de distinta consideração e colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos, caso necessários.

[REDACTED]

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 26/10/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41760917** e o código CRC **843BC16C**.

Referência: Processo nº SEI-08/005/001036/2019

SEI nº 41760917

[REDACTED]